



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 222-77.
2012.6.06.0096 – CLASSE 32 – BELA CRUZ – CEARÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Eliésio Rocha Adriano

Advogado: Vicente Bandeira de Aquino Neto

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador (art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012).
2. Impõe-se a desaprovação das contas quando as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha.
3. A insanabilidade do vício constatado pela instância ordinária afasta a incidência do princípio da proporcionalidade na espécie.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Eliésio Rocha Adriano, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Bela Cruz/CE nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, manteve-se a desaprovação das contas do agravante, mediante a seguinte fundamentação (fls. 363-366):

a) afronta ao art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012¹ por doação de pesquisa eleitoral não oriunda da atividade econômica do doador, o Sr. Carlos Augusto Adriano, nem integrante do seu patrimônio, mas de empresa contratada para esse fim;

b) impossibilidade de se aplicar, na espécie, o princípio da proporcionalidade, diante de vício comprometedor da confiabilidade das contas.

Nas razões do regimental, o agravante reiterou os argumentos expendidos no recurso especial, nos seguintes termos (fls. 378-383):

a) violação ao art. 22, III² c/c art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2011, pois o bem doado – documento resultante de pesquisa eleitoral – integra o patrimônio do doador, que a contratou;

¹ Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

² Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

[...]

III - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

b) afronta do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97³, diante da inexistência de vício capaz de ilidir a regularidade da prestação de contas;

c) inobservância do princípio da proporcionalidade.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, as contas de campanha foram desaprovadas em virtude de doação irregular enquadrada no art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012⁴, segundo o qual os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador.

A irregularidade, segundo a Corte Regional, consistiu na doação de bem estimável em dinheiro – no caso, pesquisa eleitoral – não relacionado com o produto do serviço ou da atividade econômica do doador (pessoa física). Asseverou-se que a pesquisa foi realizada pela empresa Exacta Pesquisa e Consultoria, contratada para essa atividade.

Irretocável o entendimento da Corte Regional. Consoante o art. 23 da Res.-TSE 23.376/2012, o doador, no caso, não poderia doar o

³ Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
[...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

⁴ Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

produto “pesquisa” – salvo na hipótese de ser proprietário ou ter participação social em empresa que faz pesquisas eleitorais – informação que não consta dos autos.

De igual modo, não sendo a pesquisa eleitoral um bem permanente, mas sim um serviço, não poderia, nos termos do ato normativo em exame, integrar o patrimônio do doador – ao contrário do que alega o agravante.

Diante disso, a irregularidade por afronta ao art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012 impõe a desaprovação de contas, pois impede a identificação da origem e da destinação dos recursos arrecadados, inviabilizando o efetivo controle e fiscalização pela a Justiça Eleitoral. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

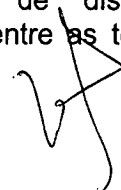
1. Na espécie, ao desaprovar as contas de campanha do agravante, o Tribunal de origem assentou que a ausência de avaliação das doações estimáveis em dinheiro e de documento comprobatório relativo à titularidade do imóvel cedido comprometem a regularidade das contas e impedem o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. [...]

(AgR-REspe 638-42/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.2.2014) (sem destaque no original).

Ademais, a insanabilidade do vício constatado pela instância ordinária, que gerou a desaprovação das contas, afasta a incidência do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não foi possível reconhecer a existência de dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre as teses confrontadas nos julgados.



2. A insanabilidade dos vícios constatados pelas instâncias ordinárias afasta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie.

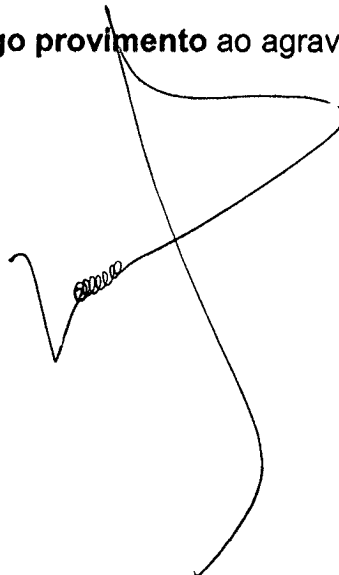
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 424-30 /RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 19.5.2014)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dias Toffoli', is written over the text 'nego provimento'. The signature is stylized and somewhat abstract, with a large loop at the end.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 222-77.2012.6.06.0096/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Eliésio Rocha Adriano (Advogado: Vicente Bandeira de Aquino Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.